



PARTIDÃO
http://cidaldiribolsu...
assessoriajur...
US\$ 83
PARTIDÃO
ARMA
Município de Jaqueira - PE
55 802 0111
124111.pdf

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JAQUEIRA - PE

LEI Nº 013/97

LEI Nº 013/97

EMENTA: ESTABELECE A ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE JAQUEIRA ESTADO DE PERNAMBUCO

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O município de Jaqueira, pessoa jurídica de direito público interno, em pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta lei orgânica, votada e aprovada por sua câmara municipal.

Art. 2º São Poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo e o executivo.

Art. 3º Constituem bens do município todas as coisas móveis, imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo único: Os bens móveis e imóveis do município só poderão ser objeto de alienação, aforamento ou cessão de uso, nos termos da constituição federal, constituição estadual e leis que disciplinarem a matéria.

Art. 4º A sede do município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art.5º. O município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos, ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população



XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

- a) Toda e qualquer construção no município terá o mínimo de saneamento básico;
- b) A licença para loteamento no município, só será concedida com um plano de saneamento.

XV - conceder e renovar licença para localização de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, quanto a seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e de descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária e ferroviária, quando houver;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;



XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII – fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

a) Caso haja irregularidades, advertido, por ser primário, se houver subsequência da mesma infração, cassar sua licença de comercialização

XXXIII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis regulamentares;

XXIV – promover os seguintes serviços:

a) Mercados, feiras e matadouros

b) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) Transportes coletivos estritamente municipais;

d) Iluminação pública

XXXV – regulamentar o serviço de carros de aluguel;

Parágrafo Único. A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa forma auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 11. É da competência administrativa comum do município, da união e do estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da constituição, das leis e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural.

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;



- VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas
- VII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar
- VIII – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- IX – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- X – amparar o menor abandonado e o ancião integrando as entidades filantrópicas ou órgãos da assistência social, seja na esfera municipal, estadual ou federal;
- XI – criação de escolas técnicas, evitando a importação de técnicos de outros municípios.

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES

Art. 12. Ao município é vedado:

- I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II – recusar fé aos documentos públicos;
- III – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante, ou qualquer outro meio de comunicação propaganda política partidária ou fins estranhos à administração;
- IV – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- V – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VI – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- VII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;



§ 2º. As reuniões marcadas para essa datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 3º. A câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno

§ 4º. A convocação extraordinária da câmara municipal far-se-á:

I – pelo prefeito, quando este a entender necessária

II – pelo presidente da câmara para o compromisso e a posse do prefeito e do vice-prefeito;

III – pelo presidente da câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV – pela comissão representativa da câmara, conforme previsto no Art.35, V, desta lei orgânica

§ 5º. Na sessão legislativa extraordinária, câmara municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art.16. As deliberações da câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na constituição federal e nesta lei orgânica.

Art. 17. A sessão legislativa ordinária não será interrompida se a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 18. As sessões da câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em designado pelo juiz de direito da comarca no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da câmara.

Art. 19. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços, de dois terços(2/3), dos vereadores adotada em razão de motivo relevante.

Art. 20. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço(1/3), dos membros da câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à reunião o vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.



IV – deliberar sobre obtenção de empréstimos e operações de créditos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fiscalizar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da câmara;

XII – criar, estruturar e conferir atribuições a secretárias ou equivalentes e órgãos das administração pública;

XIII – aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XV – delimitar o perímetro urbano;

XVI – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 34. Compete privativamente à câmara municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – eleger sua mesa;

II – elaborar o regimento interno

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – propor a criação ou extinção dos cargos dos servidores administrativos internos e a fiscalização dos respectivos vencimentos;

V – conceder licença ao prefeito, vice-prefeito e aos vereadores;

VI – autorizar o prefeito a ausentar-se do município por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;



VII – tomar e julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o parecer do tribunal de contas do estado, no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observado seguintes preceitos:

- a) O parecer do tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da câmara
- b) Decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação da câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do tribunal de contas;
- c) Rejeitadas as contas, serão cópias xerográficas destas, imediatamente, remetidas ao ministério público para os fins de direito.

VIII – decretar a perda do mandato do prefeito, vice-prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na constituição federal, nesta lei orgânica e na legislação federal aplicável;

IX – proceder à tomada de contas do prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;

X – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo município com a união, o estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XI – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XII – convocar o prefeito e secretário do município ou diretor equivalente para prestar esclarecimentos, aprezando dia e hora para o comparecimento;

XIII – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XV – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao município ou nele se destacado pela atenção exemplar na vida pública e particular, num prazo não inferior a um (01) ano, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da câmara;

XVI – solicitar intervenção do estado no município;

XVII – julgar o prefeito, o vice-prefeito e os vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XVIII – fiscalizar e controlar os atos do poder executivo, incluídos os da administração indireta;

XIX – fiscalizar, observando o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e § 2º, I da constituição federal, a remuneração dos vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;



Art. 35. Ao término de cada sessão legislativa a câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma comissão representativa, cuja composição produzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I – reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do poder legislativo;

III – zelar pela observância da lei orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – autorizar o prefeito a se ausentar do município por mais de 15 (quinze) dias;

V – convocar extraordinariamente a câmara em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 1º. A comissão representativa constituída por número ímpar de vereadores, será presidida pelo presidente da câmara;

§ 2º. A comissão representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ele realizado, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da câmara.

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

Art. 36. Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do município, por suas opiniões, palavra e votos.

§ 1º. Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da câmara municipal, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido de licença ou de ausência de deliberação, fica suspensa a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 2º. Nos crimes, imputáveis a vereadores, a câmara municipal, por maioria absoluta, mediante escrutínio secreto, poderá, a qualquer momento, sustar o processo, por iniciativa da mesa diretora.

§ 3º. No caso de flagrante de crime inafiançável, os autores serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à câmara municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.



§2º. Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela câmara, será a proposição concluída na ordem do dia, sobrestando as demais proposições, para que se ultime a votação.

§3º. O prazo do artigo 48 não corre no período de recesso da câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

§4º. O disposto neste artigo não se aplica à tramitação dos projetos de codificação.

Art.48. Aprovado o projeto de lei será este enviado ao prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§1º. O prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, in constitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á totalmente ou parcialmente no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§3º. Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do prefeito importará sanção.

§4º. A apreciação do veto pelo plenário da câmara será dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§5º. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao prefeito para a promulgação.

§6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §1º, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 48 desta lei orgânica.

§7º. A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo prefeito, nos casos dos §3º e §5º, criará para o presidente da câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art.49. As leis delegadas serão elaboradas pelo prefeito, que deverá solicitar a delegação à câmara municipal.

§1º. Os atos de competência privada da câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação

§2º. A delegação do prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º. O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art.50. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da câmara e os projetos de decreto legislativos, sobre os demais casos sua competência privada.



Art.54. As contas do município ficarão, durante sessenta (60) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art.55. O poder executivo municipal é exercido pelo prefeito, auxiliado pelos secretários municipais ou diretores equivalentes.

Parágrafo único. Aplicar-se-á à elegibilidade para o prefeito e vice-prefeito o disposto nesta lei orgânica, e a idade mínima de vinte e um (21) anos.

Art.56. A eleição do prefeito e do vice-prefeito realizar-se-á, simultaneamente, nos termos estabelecidos no Art. 29, incisos I e II da constituição federal.

§1º. A eleição do prefeito importará a do vice-prefeito, com ele registrado

§2º. Será considerado eleito prefeito candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos.

Art.57. O prefeito e vice-prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da câmara municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a lei orgânica, observar as leis da união, do estado, do município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único. Decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o prefeito ou o vice-prefeito, salvo motivo de forma maior que não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 58. Substituirá o prefeito, no caso de impedimentos e suceder-lhe-á, no de vaga, o vice-prefeito

§ 1º. O vice-prefeito não poderá se recusar a substituir o prefeito, sob pena de extinção de mandato.

§ 2º. O vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.



adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exercer as verbas orçamentárias.

Art. 65. Compete ao prefeito, entre outras atribuições:

- I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta lei orgânica;
- II – representar o município em juízo ou fora dele;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovadas pela câmara;
- V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou será devolvido ao município os terrenos por ele doado, que não tenham dado início a construção no período de 01 (um) ano, vedado a negociação dos mesmos no período da não construção e aquisição pelos membros do poder executivo e legislativos.
- VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII – mediante autorização da câmara, permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X – enviar à câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual e ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias do município e das suas autarquias;
- XI – encaminhar a câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII – fazer publicar os atos oficiais;
- XIV – prestar à câmara, dentro de trinta (30) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados;
- XV – prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela câmara;



XVII – colocar à disposição da câmara, dentro de quinze (15) dias de sua requisição, as quantias que devam ser dispendidas de uma só vez à exceção das liberações contidas em planilha orçamentária e , até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendido os créditos suplementares e especiais;

XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas:

a) Quanto ao poder legislativo, no prazo de 30 (trinta) dias;

XX – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela câmara;

XXI – convocar extraordinariamente a câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano, ou para fins urbanos

XXIII – apresentar, anualmente, a câmara relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da câmara;

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do município;

XXVIII – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela câmara;

XXIX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXX – estabelecer a divisão administrativa do município, de acordo com a lei;

XXXI – solicitar o auxílio das autoridades policiais do estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à câmara, para ausentar-se do município por tempo superior a quinze (15) dias;

XXXIII – adotar providências para a conservação e salva-guarda de patrimônio municipal;



XXXIV – publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, com encaminhamento ao poder executivo;

XXXV – ordenar as despesas autorizadas em lei e abrir créditos especiais e suplementares com prévia autorização da câmara municipal ou extraordinário, para atender despesas imprevisíveis e urgentes como decorrente de guerra e calamidade pública;

Art. 66. O prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas no art.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 67. É vedado ao prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude do concurso público, e observado o disposto no art. 81, I, IV e V desta lei orgânica.

Parágrafo Único. A infringência no disposto no disposto neste artigo importará em perda de mandato.

Art.67. As incompatibilidades declaradas no art. 81 e seus incisos, desta lei orgânica, estende-se no que forem aplicáveis ao prefeito, aos secretários municipais ou diretores equivalentes.

Art. 69. São crimes de responsabilidade do prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo Único. O prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o tribunal de justiça do estado.

Art. 70. São infrações político-administrativas do prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo Único. O prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a câmara municipal.

Art. 71. Será declarado vago, pela câmara municipal, o cargo de prefeito quando:

- I – ocorrer falecimento, renúncia, ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;
- III – infringir as normas dos artigos 81 e 62 desta lei orgânica;
- IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos;



I – cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II – fiscalizar os serviços distritais;

III – atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV – indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V – prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 78. O Administrador Distrital, em caso de licença ou impedimento será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 79. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 80. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, aos seguintes:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

III – o prazo de validade do concurso público será de até um ano, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos de condições previstos em lei;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;



XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 81. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;



V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 82. O Município instituirá Regime Jurídico Único e Planos de Carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre Servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplicam-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 83. O Servidor será aposentado nos termos da Constituição Federal e Estatuto do Servidores Municipais.

SEÇÃO VII

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 85. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da lei complementar.

§1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA



- II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

SEÇÃO II

DOS LIVROS

Art. 89. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 90. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes em lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que foram criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declarações de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medida executória do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;



i) normal de efeitos externos, não privativos da lei;

j) fixação e alteração de preços;

II – Portaria nos seguintes casos:

a) provimento, e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – Contrato nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do Art. 8;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 91. O Prefeito, o Vice Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - não incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 92. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.



Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPITULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 93. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 94. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 95. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

Parágrafo único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 96. A Alienação de Bens municipais obedecerá o disposto em lei federal atinente à matéria.

Art. 97. O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, nos termos da legislação federal atinente à matéria.

Parágrafo único. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e de licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 98. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 99. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas, “Que estes pequenos espaços não venham prejudicar a estética dos referidos locais e seja avaliado pela Câmara Municipal, com 2/3 de aprovação”.

Art. 100. O uso de bens municipais, por terceiro, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.



§ 1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, pelo Prefeito, com autorização da Câmara Municipal.

Art. 101. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadoras da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação dos bens cedidos.

Art. 102. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercado, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPITULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 103. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II – os pormenores para sua execução;
- III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiro, mediante licitação.

Art. 104. A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.



§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviço deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 105. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 106. Os serviços, obras e concessões do Município, bem como as compras e alienações, serão efetuadas nos termos da lei Federal atinente à matéria.

Art. 107. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPITULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 108. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 109. São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;



IV – serviço de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º A lei determinará medias para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 110. As taxa só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 111. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 112. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

Art. 113. O município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para custeio ou benefício deste, de Sistema de Previdência e Assistência Social, mediante aprovação da Câmara.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 114. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.



III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Art. 125. O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomada por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 126. A Câmara não enviando no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária a sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 127. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 128. Aplicam-se no projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 129. O Município, para a execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 130. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e influenciando-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 131. O orçamento não conterà dispositivo estranho a previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

- I – autorização para abertura de créditos suplementares;
- II – contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 132. São vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;



III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determina o Art. _____ desta Lei Orgânica e a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação da receita, prevista no Art. _____;

V – a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII – a utilização, sem autorização legislativa específica, recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 126 desta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X – ir de encontro ao que preceitua a Lei 4.320/64.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários, terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertas nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 133. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 134. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.



§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecerá, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Art. 143 A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

- I – formação de consciência sanitárias nas primeiras idades, através do ensino fundamental;
- II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV – combate ao uso de tóxico;
- V – serviços de assistência à maternidade e à infância.

§1º Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o estado:

- I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III – Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

§2º As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e completamente através de serviços de terceiros.

- I – É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidas pelo Poder Público ou serviços privados contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.



§3º São Competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

I – comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Saúde do Estado;

II – instituir plano de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda pisos salariais nacionais e incentivo a dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III – a assistência à saúde;

IV – a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano estadual de Saúde e aprovados em lei;

V – elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

VI – a proposição de projetos de lei municipais que contribuem para a viabilização e concretização do SUS no Município;

VII – a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VIII – a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do estado, de acordo com a realidade municipal;

IX – o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

X – a administração e execução das ações e serviços de saúde e promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

XI – a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacionais e estaduais de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XII – a implantação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

XIII – o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município;

XIV – o planejamento e execução de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

XV – o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;

XVI – a normatização e execução no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;



XVII – a execução no âmbito do Município dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVIII – a complementação das normas referentes à relação com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XIX – a celebração de consórcios intermunicipais para formação do Sistema de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XX – organização de Distritos Sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, observados os princípios da regionalização e hierarquização;

Parágrafo Único – Os limites do Distrito Sanitário no inciso XX do presente artigo, constarão do Plano Diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) área geográfica de abrangência;
- b) adscrição da clientela;
- c) resolutividade dos serviços à disposição da população.

§4º Ficam criados no âmbito do Município duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: a Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

I – a Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito Municipal com ampla representação da comunidade, objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde;

II – o Conselho Municipal de Saúde com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros é composto pelo governo, representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do S.U.S., devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

§5º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§6º É vedada a destinação de recursos público para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§7º Os sistemas e serviços de saúde, privativos de funcionários da administração direta e indireta deverão ser financiados pelos usuários, sendo vedada a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto para os mesmos.

§8º O Sistema Único de Saúde no âmbito do município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes:



II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo.

Art. 148. São isentos de tributos, os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 149. Aquele que possuir como área urbana de até duzentos metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para a sua moradia ou de sua família, adquirir-se-á o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 150. Será isento de imposto sobre propriedade predial territorial urbana o prédio ou terreno destinado a moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO V

DO MEIO AMBIENTE

Art. 151. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo as presentes e futuras gerações.

§1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas a pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;



VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

a) as propriedades rurais com mais de 100 hectares, terão no mínimo 10% (dez por cento) de sua área uma mata atlântica.

§2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da lei.

§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 152. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 153. Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para a vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhadas à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 154. O Prefeito do Município, o juiz da comarca e os membros da Câmara Municipal, prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal no ato de sua promulgação.

Art. 155. Enquanto a legislação municipal não fixar norma específica obedecer-se-á os níveis de decibéis adotados na legislação federal para controle da poluição sonora.

Art. 156. Fica criado o Conselho Municipal de promoção dos Direitos e Defesa da Criança e do Adolescente.

§1º O Conselho responderá pela implementação da prioridade absoluta aos direitos da Criança e do Adolescente nos termos do art. 227 da Constituição Federal.

§2º Para o cumprimento efetivo e pleno de sua missão institucional, o Conselho deverá ser:

I – Deliberativo;



II – Partidário: composto de representantes das políticas públicas e das entidades representativas da população;

III – Formulador das políticas, através de cooperação no planejamento municipal (art.204 da CF/88);

IV – Controlador das ações em todos os níveis (art.204 da CF/88);

V – Definidor do emprego dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

§3º O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente mobilizará recursos do orçamento municipal, das transferências estaduais, federais e de outras fontes (arts.195 e 204 da CF/88).

Art. 157. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões, 31 de março de 1997.

